

PROCESSO - A. I. N° 274068.0012/15-4
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDOS - UNILEVER BRASIL LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 5^a JJF nº 0064-05/17
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/01/2017

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0378-11/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) SAÍDAS SUBSEQUENTES DE MERCADORIAS EFETUADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. b) IMPOSTO DESTACADO A MAIS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. c) DOCUMENTO INIDÔNEO. NOTA FISCAL ELETRÔNICA CANCELADA. Infrações não elididas na peça impugnatória. Mantidas as exigências fiscais. d) FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO. DOCUMENTOS FISCAIS DESTINADOS A OUTROS ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE. Infração parcialmente elidida. Exclusão das notas fiscais que certificaram o direito à apropriação do crédito fiscal, apresentadas pelo contribuinte na fase de defesa, no curso do processo administrativo. Revisão do lançamento operada pela auditoria autuante. Não acolhidos os pedidos nulidade do procedimento fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 5^a JJF ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi inicialmente imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pela empresa autuada, com base no art. 169, I, “b” do mencionado Regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 04/12/2015, exige ICMS no valor principal de R\$386.020,73, contendo as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saída subsequente beneficiadas com isenção ou redução do imposto.” Valor exigido: R\$115,72. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 2. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is).” Valor exigido: R\$96.485,80. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 3. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. A empresa se creditou utilizando chaves de NF-e e não autorizada sou notas enviadas para outros destinatários, conforme telas do Portal da Nota Fiscal Eletrônica”. Valor exigido: R\$273.218,77. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 4. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. A empresa se creditou de nota fiscal que foi cancelada pelo remetente e utilizou uma chave não autorizada, conforme telas do Portal da Nota Fiscal Eletrônica”. Valor exigido: R\$16.200,44. Multa de 60%.

Após a devida instrução processual, a referida Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência em Parte pelos seguintes argumentos abaixo colacionados:

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 04 (quatro) imputações conforme foi detalhadamente exposto no relatório.

No tocante aos pedidos de nulidade do Auto de Infração. Observo que o lançamento de ofício abrange os exercícios de 2012 e 2013, sendo aplicável a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Até março de 2012 vigeu o RICMS/97, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97 e em seguida o RICMS/12 (Dec. nº 13.780/12). Portanto, levando-se em consideração que na formalização do lançamento deve ser aplicada a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme estabelece o art. 144 do CTN (Código Tributário Nacional), rejeito a nulidade arguida.

Quanto ao suporte probatório observo que o presente lançamento de ofício tomou por base as informações constantes da EFD (escrituração fiscal digital) do contribuinte, com a descrição dos arquivos e linhas onde foram escriturados os créditos fiscais, conforme indicados nas planilhas e documentos juntados às fls. 27 a 91 do PAF.

A não juntada das cópias reprográficas das notas fiscais não constituiu motivo para invalidade do A.I. visto que os Demonstrativos em que se baseia o lançamento tiveram por fonte as próprias informações prestadas pelo contribuinte na EFD (escrituração fiscal digital) e os dados existentes do Sistema Público da NF-e. A base documental do lançamento, portanto, é composta essencialmente pelos dados da escrita fiscal do sujeito passivo que os forneceu à autoridade fiscal após ser devidamente intimado, além das informações existentes no banco de dados da SEFAZ-BA, enviados pelo contribuinte.

Por sua vez, não houve qualquer prejuízo para o exercício do direito de defesa do contribuinte, pois, para todas as infrações, o sujeito passivo, através de seus advogados, procedeu à impugnação de mérito. Fica, portanto, afastada a alegação defensiva de imprecisão ou lacunosidade do Auto de Infração. Em decorrência, não acolho as arguições de nulidade apresentadas pela defesa.

Passo em seguida a enfrentar as questões de mérito em relação a cada uma das imputações fiscais.

Infração 01: em relação a este item, observo que a exigência fiscal diz respeito aos créditos de ICMS relacionados à aquisição de material de embalagem, apropriados integralmente sem se fazer os estornos proporcionais, levando em conta as saídas isentas, em que não havia hipótese de manutenção de crédito. Esta infração se encontra detalhada no Anexo I do A.I que relaciona as notas fiscais lançadas na EFD com a indicação das linhas e respectivos arquivos. Na nota do Anexo I é descrito o percentual de crédito fiscal admitido na operação, sendo citado, como exemplo, na informação fiscal, o cálculo da operação relacionada à NF-e 33.086 em que houve o lançamento do crédito integral (100%), dos materiais de embalagem, sem considerar o percentual de saídas isentas, não tributadas ou tributação com redução de base de cálculo (isenção parcial). Por sua vez, no Anexo 2 consta o cálculo do percentual devido e nos anexos 3 e 4 são relacionadas as notas fiscais com o total do valor da operação e a base de cálculo.

Na forma da legislação de regência do imposto os créditos fiscais de ICMS, para sua apropriação integral, demandam que as operações sejam tributadas também integralmente nas operações subsequentes. Considerando que as embalagens são utilizadas para acobertar saídas de mercadorias tributadas e não tributadas, a apropriação do crédito fiscal de ICMS deveria ter levado em conta a proporção entre saídas tributadas e não tributadas (isentas ou com redução de base de cálculo), para o correto lançamento na escrita fiscal. Essa correção foi feita no lançamento fiscal efetuado pela autuante. Infração mantida no valor principal de R\$115,72.

Infração 02 – Essa imputação tem por fundamento a glosa de créditos fiscais em valor superior aos destacados nos documentos fiscais. Observo que o argumento defensivo de inexistência de lastro documental não subsiste, pois no Demonstrativo 05 da peça acusatória (doc. fls. 17/20), há os indicativos de linha e arquivo de onde foram extraídas as informações da EFD do contribuinte e das notas fiscais existentes no arquivo magnético. Em relação aos créditos complementares citados pela defesa, os mesmos para a devida avaliação e consequente dedução, dependeriam da apresentação das notas fiscais que lhe dessem suporte. Todavia, a impugnante nada trouxe ao processo para respaldar as suas alegações, constituindo afirmação sem lastro documental, cujo ônus seria da parte que a invocou (arts. 8º, 142 e 143 do RPAF/99). Infração também mantida integralmente no montante original de R\$96.485,80.

Infração 03 - No tocante à infração 03, que envolve a glosa de créditos fiscais sem respaldo em documento válido ou relacionada a notas fiscais (NF-e) dirigidas ou emitidas para outro estabelecimento da empresa, verifico que o direito ao crédito de ICMS está condicionado à existência de nota fiscal idônea e que a mercadoria tenha ingressado no estabelecimento do contribuinte. Por sua vez a chave eletrônica é um requisito legal e de segurança necessário para se atestar a idoneidade da NF-e. Não existindo chave eletrônica ou se esta não correspondendo a uma NF-e, o documento apresentado não pode ser considerado idôneo para fins a que se destina, especialmente a apropriação de crédito de ICMS. Também não é passível de apropriação de crédito fiscal amparado em documento que possuisse chave eletrônica, mas que estivesse vinculada a operação de aquisição de mercadoria que tenha ingressado em outro estabelecimento pertencente à mesma empresa.

Conforme foi sinalizado na fase de informação fiscal essas irregularidades foram comunicadas ao contribuinte que, à época da ação fiscalizatória, não apresentou a documentação devida, resultando na glosa dos créditos lançados no A.I. Somente por ocasião da defesa essa documentação foi apresentada, ainda que parcialmente.

Assim, as notas fiscais juntadas na peça defensiva (fls. 161 a 321; fls. 366 a 369; e, fls. 382 a 390), resultaram na certificação do direito material ao crédito invocado pelo contribuinte nas sucessivas intervenções que fez no processo, após ser devidamente intimado, remanescentes, após última intervenção, sem lastro probatório idôneo, os créditos fiscais no montante principal R\$28.062,66. Não acato o pedido de nulidade suscitado na peça de defesa, visto que remanesceu na autuação tão somente os créditos fiscais apropriados sem lastro documental idôneo e os relacionados a documentos que tinham por destinatários estabelecimentos distintos do autuado. Fica mantida, portanto, parcialmente a infração 03 no montante apontado acima.

Infração 04 – Observo que na peça de defesa o contribuinte admite que a nota fiscal relacionada à chave eletrônica nº 26130861068276001844559010000000013604191660 estaria cancelada, mas que a situação teria sido regularizada através da emissão da NF-e de chave eletrônica nº 26130861068276001844559010000000053675332265. Todavia, a primeira NF-e, que está cancelada, apresentou valor da operação no montante de R\$135.003,69, e crédito de ICMS de R\$16.200,44. Já o documento fiscal que a empresa apresentou para regularizar e substituir a operação cancelada foi a NF-e cujo valor da operação é de R\$120.812,97 e crédito fiscal destacado na quantia de R\$14.497,56. São operações completamente distintas, não havendo sequer qualquer vinculação entre os citados documentos fiscais. Ademais não cabe a compensação de valores para a redução de valor desta infração, no que se refere ao crédito fiscal indevidamente apropriado, visto que não restou provado que o contribuinte tenha escriturado o crédito fiscal somente em relação ao segundo documento fiscal e estornado o valor do ICMS destacado no primeiro documento, fazendo as vinculações entre as notas fiscais. Por essas razões, mantenho sem alteração o ICMS lançado em relação a esse item no importe de R\$16.200,44.

Dianete da fundamentação acima exposta o Auto de Infração passa a ter a seguinte configuração:

ITEM DO A.I.	DECISÃO	VALOR APÓS JULGAMENTO
Infração 01	Procedente	R\$115,72
Infração 02	Procedente	R\$96.485,80
Infração 03	Procedente em parte	R\$28.062,66
Infração 04	Procedente	R\$16.200,44
		Soma = R\$140.864,62

Nosso voto, portanto, é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Por ter a desoneração ultrapassado o valor estipulado pelo art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras deste CONSEF.

Inconformado com o remanescente, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário objetivando a reapreciação da Decisão de piso, com base nas seguintes alegações:

Primeiramente, informa a tempestividade da peça recursal e faz um breve relato dos fatos.

Preliminarmente, aduz a nulidade do Auto de Infração, por entender que este não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional (“CTN”), impedindo o desenvolvimento de uma defesa pautada em situações claras e concretas de maneira abrangente.

Entende que o Auto de Infração está pautado em ilações e presunções, tanto é que o item 03 foi reduzido em 90%, contrariando não apenas a própria legislação estadual, mas também o CTN, que impõem a precisão e a boa delimitação das regras aplicáveis quando da construção do lançamento tributário.

Cita o Decreto Estadual nº 7.629/1999, o qual é taxativo ao reconhecer a nulidade de Autos de Infração lavrados imprecisamente (art. 18, IV).

Assim, suscita que se reconheça a nulidade da autuação e que a Fiscalização refaça seu trabalho, indicando com clareza as irregularidades que entende que tenham ocorrido, com base nos arts. 20 e 21 do precitado Decreto.

Nesse sentido, apresenta precedentes deste CONSEF sobre a matéria.

No mérito, quanto à infração 01, alega três razões para a improcedência da infração:

1. O Fisco reconhece que a autuação se fundamenta em documento fiscal não acostado/apresentado por ocasião da lavratura do Auto de Infração;
2. O RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 não estava vigente em todo período autuado.

Consta uma data de ocorrência de fato gerador na peça acusatória, de 2013, época em que já vigente o novo regulamento o que causa confusão e dificulta a defesa, fazendo o Auto de Infração tender para a nulidade.

3. O Fisco não esclareceu a qual benefício fiscal alude, não fez prova de sua existência, de seu uso, ou de como, em que medida, em quanto ele limita o direito ao crédito de ICMS. Sem esses esclarecimentos não é possível manter esse item da autuação, não há parâmetros suficientes.

Alega, ainda, que em nenhum momento a Fiscalização esclareceu quais seriam as isenções e/ou reduções da base de cálculo realizadas e, do mesmo modo, o v. Acórdão recorrido manteve a infração sem sequer mencionar os dispositivos supostamente infringidos pela Recorrente.

Quanto à infração 02, afirma que, assim como na infração 01, o Auto de Infração não apresentou as notas fiscais e explicação clara e abrangente das diferenças apontadas, nos termos da Súmula 01 deste e. CONSEF.

Assinala que o §6º do art. 309 do Regulamento do ICMS da Bahia expressamente prevê a possibilidade de creditamento integral quando o destaque do ICMS tenha sido feito a menor, desde que o remetente emita nota fiscal complementar indicando a retificação e fazendo referência à primeira nota fiscal.

Assevera que as notas fiscais em questão foram posteriormente complementadas, certamente por terem remetido mercadoria a menor que os pedidos respectivos. Trata-se de situação normalíssima na dinâmica de uma grande comerciante como a Recorrente, tanto assim que é expressamente albergada pela legislação baiana a possibilidade de crédito integral quando complementado o valor da nota fiscal originária.

Todavia, caso assim não se compreenda, entende que o que ocorreu foi um equívoco registral, sem nenhum indício de dolo, de intenção de minorar a carga tributária ou deixar de pagar tributos, requerendo, deste modo, ao menos que se releve a multa (de 60%) atrelada a esta infração, ou então, que a reduza substancialmente, no máximo até a metade da originalmente imposta (30%).

Em relação à infração 03, informa que este item foi reduzido três vezes (redução de 90%) durante o curso deste processo administrativo, o que indica clara e nitidamente a nulidade e inconsistência insanável da respectiva acusação.

Alega que a cada nova diligência (e isso não ocorre apenas nestes autos), a Fiscalização reduz os débitos, sempre com base em “novos demonstrativos”, de difícil entendimento e impossível verificação, por não ter qualquer apoio em documentos, ou mesmo em simples explicações.

Afirma que o v. Acórdão recorrido apenas determinou a redução do débito para o valor de R\$28.062,66, conforme recomendado pela Fiscalização, sob o fundamento de que a Recorrente não apresentou documentação para comprovar o seu direito ao crédito de ICMS, o que não se pode admitir. É como se houvesse uma acusação “a esmo”, e a Recorrente ficasse na contingência de provar que nada fez, apenas por que acusada, e acusada sem amparo documental, sem bases concretas.

Quanto à autuação em si, informa que o Fisco considerou que o Recorrente aproveitou créditos de ICMS desacompanhados de notas fiscais, por “não autorizadas” ou constando “outros destinatários”, o que retiraria o direito ao creditamento, que depende da posse / apresentação de documentação regular, segundo pode-se deduzir dos dispositivos legais acima.

Ocorre que, como demonstrado ao longo deste processo administrativo, tais ditas “irregularidades” não passaram de pequenos equívocos registrais (sequer dizem com a escrita fiscal em si) e o Recorrente afirma que comprovou o direito aos créditos de ICMS indevidamente glosados.

Assim, requer a juntada da Nota Fiscal nº 188.767 (doc. 02), que deve, ao menos, reduzir ainda

mais este item. O Recorrente ressalta que no Anexo 10, juntado pela Fiscalização às fls. 408/409 verso, esta mesma Nota Fiscal está listada com o nº 018.867. Isto se deu pelo fato de que a Nota Fiscal de Saída foi emitida com o nº 188.767, contudo, ao receber a mercadoria, a Nota foi cadastrada, por equívoco com o número 018.867.

Deste modo, dada a apresentação de mais uma Nota Fiscal pelo Recorrente, o regramento do ICMS impõe o cancelamento da acusação nº 03 ora combatida. Com efeito, feita a prova de que houve o destaque / pagamento do tributo por ocasião da saída (entrada, para o Recorrente) do bem adquirido, a observância da regra da não-cumulatividade depende do deferimento do crédito correspondente a esse prévio recolhimento.

Aduz que, apresentada esta Nota Fiscal, não é possível sonegar-lhe os créditos de ICMS correspondentes. Essa negativa constituiria flagrante enriquecimento ilícito dos cofres públicos, e também violação a diversas regras e princípios do chamado estatuto do contribuinte, tal como o princípio da estrita legalidade, a proibição do confisco, a lealdade fiscal, etc.

Ademais, entende que a multa aplicada deve ser cancelada, já que diz que a conduta cuja suposição já foi rechaçada, a saber, a constante da alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei Estadual nº 7.014 de 1996, que alude ao valor de “60% (sessenta por cento) do crédito fiscal (...) quando da utilização indevida de crédito fiscal”.

No pertinente à infração 04, a Recorrente afirma que não pretende que seja realizada a compensação de créditos indevidamente apropriados.

Trata-se, na realidade, de Nota Fiscal que foi cancelada, por falha de sistema, e posteriormente escriturada com os mesmos dados, porém com nova chave de acesso. Ou seja, não houve qualquer crédito apropriado indevidamente.

Explica que, ao longo desse processo administrativo, foi justamente em razão de pequenas inconsistências (como o valor incorreto da nota), que a nota fiscal em questão (chave de acesso com final “660”) foi de fato cancelada.

Demonstra, documentalmente (doc. nº 03 da Impugnação), que a nota foi substituída por outra, para fins de regularização (a operação não pode ficar sem nota, é claro), que é a nota fiscal com chave de acesso com final “265”. E a própria fiscalização, com todo o respeito, também expressamente conhece e consigna o ICMS destacado em cada nota fiscal: na primeira, R\$16.200,44, e, na segunda, R\$14.497,56.

Assim, não é crível que a Fiscalização admita e o v. Acórdão recorrido concorde que a primeira nota fiscal tivesse gerado uma irregularidade, mas que essa irregularidade não possa ser jamais sanada; isso seria contrário ao interesse da própria Administração Tributária.

Assim, suscita que a segunda nota fiscal seja considerada, e, se não cancelada inteiramente a infração 04, reduzida para R\$1.702,88, que corresponde à diferença entre o ICMS destacado em cada uma delas, com a respectiva redução da multa.

Por fim, requer sejam as razões de recurso acolhidas, de modo que o presente recurso seja conhecido e provido para que:

- (i) Seja reformado o v. Acórdão recorrido e decretada a nulidade integral do Auto de Infração; ou
- (ii) Subsidiariamente, seja no mínimo determinada a redução das multas aplicadas e a correção da irregularidade apontada no item 04 por meio da Nota Fiscal nº 188.767.

Reitera, ainda, que as intimações deverão ser unicamente destinadas à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 16º andar, CEP 04538-133, São Paulo – SP, e realizadas exclusivamente em nome de seu procurador Filipe Carra Richter (OAB/SP nº 234.393), com endereço eletrônico (filipe.richter@veirano.com.br), sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §5º do Código de Processo Civil.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração da cobrança de quatro infrações por utilização indevida de crédito pelo recorrente, referentes a: *a) aquisição de mercadorias com saída subsequente beneficiadas com isenção ou redução do imposto; b) valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is); c) falta de apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito; e d) falta de apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.*

Preliminarmente, quanto a afirmação de nulidade do processo, esta não deve prosperar, uma vez que o presente Auto de Infração encontra-se revestido de todas as formalidades legais e procedimentais, não incorrendo em nenhuma das nulidades elencadas no art. 18 do RPAF/99.

Quanto à afirmação de que a infração 03 estaria maculada pela incerteza, estando pautada em ilações e presunções, esta não tem o menor cabimento, uma vez que todas as alterações realizadas no decorrer do processo se deram por apresentação de provas que estavam de posse da própria recorrente, que as apresentou apenas no momento da defesa inicial, ignorando a intimação do autuante para a apresentação anterior. Por isso mesmo que, a cada juntada de notas fiscais os valores eram alterados, até remanescer o valor devido pela empresa autuada.

Em relação ao RICMS aplicado pela autuação, equivoca-se o recorrente ao afirmar que não foi considerado o RICMS vigente à época dos fatos geradores. O auto comprehende períodos de 2012 e 2013 e, com base nos enquadramentos das quatro infrações, foi respeitado o RICMS relativo a cada período autuado.

Ultrapassadas as preliminares, passemos à análise do Recurso de Ofício, originado pela redução da infração 3.

Conforme descrição da infração, em relação à infração 03, a empresa se creditou utilizando chaves de NF-e não autorizadas ou notas enviadas para outros destinatários, conforme telas do Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Durante a instrução processual, a autuada apresentou documentos (*fls. 161 a 321; fls. 366 a 369; e, fls. 382 a 390*), que comprovaram ser devido o crédito utilizado, subsistindo a infração em R\$28.062,66.

Reitera o autuante que tais documentos foram solicitados, mas apresentados tão somente durante a defesa da empresa autuada, sendo feitas as correções em consonância com as provas apresentadas.

Assim, as notas fiscais juntadas elidiram grande parte da infração, sendo correta e justa a alteração dos valores da infração 03 de R\$273.218,77 para R\$28.062,66.

Deste modo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

No pertinente ao Recurso Voluntário, o recorrente insurgiu-se contra todas as infrações sem, contudo, trazer provas que pudessem alterar o julgamento de piso, conforme veremos adiante.

Quanto à infração 01, conforme explicou o julgador de piso: *Considerando que as embalagens são utilizadas para acobertar saídas de mercadorias tributadas e não tributadas, a apropriação do crédito fiscal de ICMS deveria ter levado em conta a proporção entre saídas tributadas e não tributadas (isentas ou com redução de base de cálculo), para o correto lançamento na escrita fiscal*, o que não foi feito pelo recorrente.

Ademais, os demonstrativos constantes no Anexo 1 demonstram claramente os cálculos realizados, sendo a nulidade suscitada inconcebível.

Infração 01 mantida.

Em relação à infração 02, o recorrente não faz prova do alegado, de que as diferenças apontadas seriam elididas por notas fiscais posteriormente complementadas, conforme determina o §6º do art. 309 do RICMS/BA. Insta ressaltar que a autuação utilizou a EFD (Escrituração Fiscal Digital)

da empresa, sendo esta o espelho dos documentos fiscais apresentados pela empresa à SEFAZ. Deste modo, caberia à recorrente apresentar as notas fiscais complementares para que fosse possível considerar o alegado.

Infração 02 mantida.

No pertinente à infração 03, reitero as considerações feitas em sede de Recurso de Ofício, sendo o valor remanescente devido pelo recorrente, uma vez que esta não conseguiu elidir tal parcela da autuação. Fica mantida, portanto, parcialmente a infração 03 no montante apontado acima.

Quanto à infração 04, em que pese o recorrente ter anexado novamente a NF que, segundo alega, teria o condão de regularizar a operação de cancelamento, reitero que as notas fiscais apresentadas possuem valores distintos, não havendo vinculação entre os citados documentos.

Infração 04 mantida.

Quanto a redução das multas aplicadas nas infrações 02 e 04 (analisar a possibilidade de redução com os demais).

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão de piso, com base na tabela apresentada pelo julgador de piso abaixo colacionada.

ITEM DO A.I.	DECISÃO	VALOR APÓS JULGAMENTO
Infração 01	Procedente	R\$115,72
Infração 02	Procedente	R\$96.485,80
Infração 03	Procedente em parte	R\$28.062,66
Infração 04	Procedente	R\$16.200,44
		Soma = R\$140.864,62

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 274068.0012/15-4, lavrado contra UNILEVER BRASIL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$140.864,62, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS